

24 ABR. 2015

Protocolo 286  
Patrícia

**REQUERIMENTO Nº 55/2015**

O Vereador Leslie Carlos Khervald de Moura, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

**REQUERIMENTO**

Requer à Mesa, na forma regimental que seja encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade de colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio do município, e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo melhorar a urbanização com o emprego de critérios para a denominação de logradouros e a numeração predial, facilitando a entrega das correspondências com mais rapidez, eficiência e segurança, a locomoção dentro da cidade, e a proteção dos carteiros contra ataque de cães.

Fazenda Rio Grande, 24 de abril de 2015.



Leslie Carlos Khervald de Moura  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

28 / 04 / 2015



Anteprojeto de Lei /2015

**Súmula:** “Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade de colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio do Município, e dá outras providências”.

## Capítulo I

### Da Denominação dos Logradouros Públicos

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países;

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e personalidades dignas de honra;

IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção de ilibada conduta ética e moral.



§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II – denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – nomes de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.



## Capítulo II

### Do Emplacamento das Vias Públicas

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos com fundo azul.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá conceder a empresa de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário, respeitando a lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

## Capítulo III

### Da Numeração dos Prédios

Art. 9º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10 – É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Parágrafo Único – Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 11 – A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.



Parágrafo Único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim será distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 12 – Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13 – A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – nos prédios de (9) nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representado por números com quatro algarismo a, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e o primeiro, ou seja os das classes das centenas e das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra;

Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art. 14 – Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas por acesso com logradouros diferentes daquela pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15 – Quando um prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16 – Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra “V” maiúscula.



Art. 17 – A prefeitura fornecerá à agência de Fazenda Rio Grande da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18 – É vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altera a oficialmente estabelecida pela prefeitura.

#### Capítulo IV

##### Da Instalação nos Imóveis de Caixa Receptora de Correspondência

Art. 19 – Será obrigatória a instituição da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados no município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º - A caixa receptora de correspondência a que se refere o “caput” deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

I – altura: 16 cm; comprimento: 27cm; profundidade: 36cm, confeccionada, preferencialmente em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II – abertura para introdução dos objetos 25cm X 2cm.

§ 2º - As unidades contidas no “caput” deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m<sup>2</sup> e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Estabelece-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas de correspondências nos imóveis nela mencionados.

§ 1º - As caixas receptoras de correspondências deverão ser instaladas a uma altura não inferior a 1,50 cm, e com proteção contra ataques de cachorros, de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 21 – O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio ou contrato com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.



## Capítulo V

### Da Atualização de Cadastro de Imóveis Perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Art. 22 – Obriga-se o Poder Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, informando:

I – a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II – o nome das ruas e o número da Lei que os denominou;

III – a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV – a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V – quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites do bairro, o último número limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente;

Art. 23 – Obriga-se o Poder Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

## Capítulo VI

### Das Notificações e Multas

Art. 24 – A prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25 – Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30% sobre o valor de referência Fiscal do Município (UFIMA).

Art. 26 – Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

## Capítulo VIII

### Das Disposições Finais

Art. 27 – Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 28 – O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 29 – Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quando de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30 – O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovada, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel.

I – numeração existente a ser substituída;

II – numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III – extensão da testa do imóvel;

V – nome do proprietário;

V – nome do logradouro;

VI – outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos I e II do mesmo artigo.

Art. 31 – Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão, pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação de numeração antiga e nova.

Parágrafo Único – Após 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação referida no Art. 31, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.



Art. 32 – O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração é correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, Sala das Sessões em 24 de abril de 2015.

Leslie Carlos Khervald de Moura

Vereador



## Justificativa

Em 25 de janeiro de 1663 foi criado o Correio-Mor no Brasil, que era um ofício postal concebido pelo rei de Portugal D. Manuel I. O primeiro titular da instituição foi Luiz Gomes da Matta Neto, e após sua nomeação, o correio brasileiro passou a funcionar de modo concreto, sendo autorizado a receber e enviar cartas de todo o Reino.

Mas só em 1835, o Correio da Corte passou a fazer a entrega de correspondências a domicílio. Porém, só tinha direito a essa 'exclusividade' as casas particulares e comerciais que pagassem uma contribuição de 10 a 20 mil réis por ano.

Quando o telégrafo foi introduzido no Brasil, em 1852, surgiram as pessoas que faziam as entregas dos telegramas, chamadas de mensageiros. Já a palavra carteiro, é utilizada para se referir a quem entrega cartas e telegramas, de ser a designação privativa dos serviços dos Correios.

Funcionando separadamente, a Repartição Geral dos Telégrafos e o Departamento de Correios, só se uniram em 1931, criando o DCT – Departamento de Correios e Telégrafos. Anos depois, em 1969, o antigo DCT foi transformado na ETC – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

No Brasil, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entrega cerca de 8,3 bilhões de objetos por ano, e é claro que se não fosse o trabalho dos 56 mil carteiros espalhados pelo país, isso não seria possível. Vale lembrar que desse total, 10% são mulheres.

A presente Lei foi elaborada para servir como subsidio técnico com o objetivo de melhorar a urbanização com o emprego de critérios para a denominação de logradouros e a numeração predial. Justifica-se também a seguinte lei para que o Poder Público Municipal e o Serviço de Correios trabalhem conjuntamente para o desenvolvimento social e econômico da nossa cidade de Fazenda Rio Grande.